

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.818

Recurso nº: 70.516- IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987.

Recorrente: SPA - CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

Recorrida : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

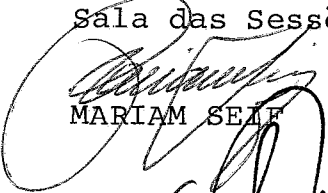
I.R.P.J. - FINSOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO
- O decidido no processo principal, em razão do
princípio da decorrência, aplica-se por inteiro
aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

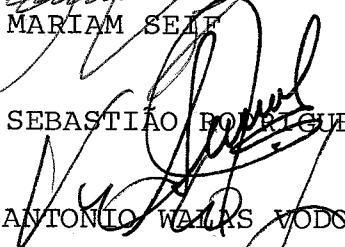
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por SPA-CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado.

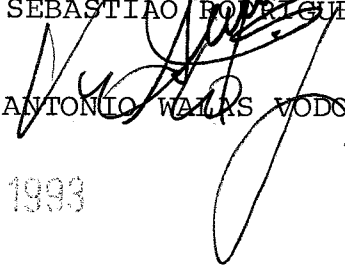
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL -

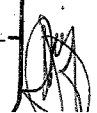
RELATOR


ANTÔNIO WALAS VODOZIVES- PROCURADOR DA FA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros



RECURSO Nº: 70.516

ACÓRDÃO Nº: 101-84.818

RECORRENTE: SPA - CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SPA - CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 28.387.581/0001-30, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 17, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário tem por base:

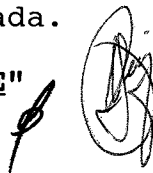
"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 06, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"FINSOCIAL - IR/DEVIDO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



ACÓRDÃO Nº: 101-84.818

Cientificado dessa decisão em 28 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 27 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.155, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.789, de 16 de fevereiro de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
- DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - São hábeis a comprovar despesas operacionais não apenas notas fiscais, como as faturas e duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade dos dispêndios.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

